



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.829 - RS (2010/0197869-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. A falta da cópia do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do Recurso. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa.
3. Não se conhece de Agravo de Instrumento que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.829 - RS (2010/0197869-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A**
ADVOGADO : **ANELISE PEROTTONI CARAVANTES**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fl. 223, e-STJ) que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Como quer que seja, o agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 30 de junho de 2010 e o prazo recursal findou em 12 de julho de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 13 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER.

Presidente.

A Agravante alega, em síntese, que:

Com efeito, é evidente que a formação do instrumento é passível de falha, por lapso na conferência das peças. No entanto, quanto tal situação é repetida, o que desponta é que o lapso, por evidente, é patrocinado pelo Tribunal, por extravio de peças (fl. 248, e-STJ).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.829 - RS (2010/0197869-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.7.2011.

Não merece guarida a irresignação da agravante quanto à decisão prolatada no Agravo de Instrumento.

É dever legal da agravante instruir corretamente a formação do Agravo de Instrumento, devendo fiscalizar a correta apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Tais peças devem constar do instrumento de Agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível sua juntada posterior, pois operada a preclusão consumativa. Impende ressaltar que "a formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, as quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

No caso concreto, não foram juntadas ao Agravo as peças essenciais para a formação do instrumento, isto é, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso. Com esse entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS (CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO)

1. Ausência de peças que leva ao não-conhecimento do agravo, conforme o art. 544, § 1º do CPC e a Súmula 233/STJ.

2. Dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento.

3. É indispensável a juntada de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, nele compreendendo-se o julgamento de embargos declaratórios, que tem função integrativa do julgado. A exigência é necessária para verificação do preenchimento do requisito do prequestionamento.

4. Ao STJ cabe refazer o juízo de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Ainda que o Tribunal de origem não o repute intempestivo, não se pode presumir, sem qualquer outro elemento que corrobore a assertiva, que o recurso foi interposto a tempo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 598.333/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 307).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. 2. Pedido de reconsideração a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 722.862/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 188).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 564).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - ART. 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

- Ausentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, deve o recurso ser recebido como agravo regimental.

- É pacífico na jurisprudência desta Corte que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, acarretando o seu não conhecimento a ausência ou juntada incompleta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer delas.

- Hipótese em que não foi juntada aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 738.277/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006 p. 207).

Ausente a comprovação da necessidade de correção a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com o entendimento deste Tribunal, não se deve prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0197869-6

AgRg no
Ag 1.365.829 / RS

Números Origem: 00249645920104040000 200771000039407

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDICINA DIAGNÓSTICA MÃE DE DEUS CENTER S/A
ADVOGADO : ANELISE PEROTTONI CARAVANTES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.